

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0420 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0420 / 2011

DE

24/08/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

CHICO MACENA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NO ACESSO A INFORMAÇÃO E A
PESQUISA PARA FINS NÃO COMERCIAIS AO ARQUIVO HISTÓRICO
MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-420 de 2011
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RP 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

47º GV - CHICO MACENA

24 AGO 2011

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00420/2011

~~Com. de Const., Just. e Legislação~~
~~Administração Pública~~
~~Educação, Cultura e Esportes~~
~~Finanças e Orçamento~~
PRESIDENTE

Dispõe sobre a gratuidade no acesso a informação e a pesquisa para fins não comerciais ao Arquivo Histórico Municipal de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

JOSE POLICE NETO

Art. 1º Estabelece a gratuidade total e irrestrita no acesso ao Arquivo Histórico Municipal de São Paulo á todos os cidadãos interessados.

Art. 2º O acesso às informações, obras de arte, obras raras, acervos, arquivos, documentos, coleções, livros, material iconográfico e audiovisual, mapas, plantas, fonogramas, fotogramas, filmes históricos, microfilmagem, e qualquer outro bem de natureza histórica e cultural para fins não comerciais, sob a responsabilidade do Arquivo Histórico Municipal de São Paulo, deve ser oferecido a todo e qualquer cidadão de forma totalmente gratuita e irrestrita, observando os cuidados de preservação necessários.

Art. 3º Esta lei estende a sua validade as Bibliotecas e Gibitecas Municipais, Museu da Cidade, Departamento do Patrimônio Histórico, e qualquer outro equipamento público de natureza de preservação, conservação, arquivo e catalogação e exposição do patrimônio histórico da Cidade de São Paulo.

Art. 4º A gratuidade total e irrestrita deve permitir que o interessado possa reproduzir, fotografar, utilizar de gravações de áudio ou vídeo todo e qualquer objeto de sua pesquisa sem qualquer ônus, desde que utilizando seu próprio equipamento e observando os cuidados de preservação necessários.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Sala das Sessões,

CHICO MACENA
Vereador

EQUIPE

24 AGO 2011

SGP.42

CMSP - SGP.22 - 24/08/2011 - 15:28 - 001483 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a — e folha de informação
sob nº 03. 24...1...8...11...

Ass: _____

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
47ºGV - CHICO MACENA

Folha n° 02 do anexo -
do proc. nº 01-420 de 2011
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo permitir o acesso gratuito de todo e qualquer cidadão aos acervos históricos da Secretaria Municipal de Cultura para realização de pesquisas acadêmicas e não comerciais.

Por fim, trata-se de garantir o acesso à informação pela população, o que por si só já avaliza a aprovação do presente texto.

Destarte, e diante de todo o exposto, que evidencia o elevado interesse público da matéria, esperamos contar com o voto favorável dos nobres Pares.

CHICO MACENA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º 01420 de 20 11 24, 08, 11 (a) Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25/08/2011
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

PROCURADORIA DA CMSP
S.P. 25/08/2011 - 19:35h
Decidi
R.F. 10327

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04A 11. S.P. 1219914

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL 0420/11

Folha nº 04	do
Processo nº 420/11	
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação no site www.al.sp.gov.br e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente **art. 5º**, inciso **XIV** - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; e inciso **XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente **art. 146** - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes; **art. 191** - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais; **art. 193** - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes: I - a criação, manutenção, conservação e abertura de sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais ... IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; **art. 194**, parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

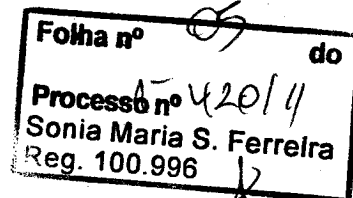
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 1º de setembro de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

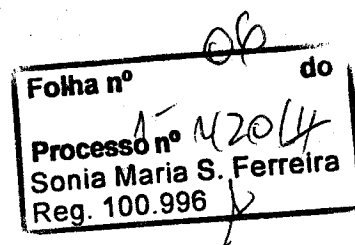
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

CAPÍTULO VII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Folha nº 07	do
Processo nº 1-420/4	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 143 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º - Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO
MUNICIPAL

Art. 144 - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

- I - o Plano Diretor, de elaboração e atualização obrigatórias, nos termos da Constituição da República;
- II - o plano plurianual;
- III - os planos setoriais, regionais, locais e específicos.

Art. 145 - Os planos vinculam os atos de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único - A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração aos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 146 - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para

o Município, assegurada sua ampla e periódica garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º - O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO NAS ENTIDADES REGIONAIS

Art. 147 - O Município, a participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º - O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V

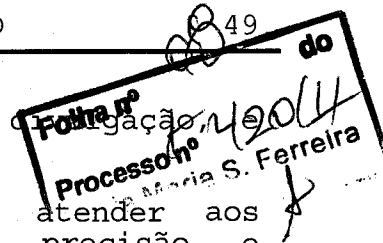
DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;



do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, no segmento pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

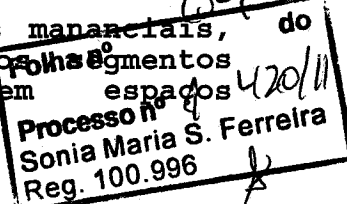
Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.



Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construções notáveis e dos sítios arqueológicos.

10
00
Processo 420/4
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;
- VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções, atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 12/09/2011 às 18h30
 RF _____

Prazo Vencido

Mathias da Silveira T. Xavier
 Técnico Administrativo
 RF: 11.233

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Amelio
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Particular.
 Em _____

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 14/09/11 AS 1630 h
 POR _____
 SAÍDA: 19/09 AS 16 h 00 ASS: _____

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Marco Amelio
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Particular.
 Em _____

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

19/04/12 17
Sua
20/11/12 16:00 ASS: _____

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
 nº 12214 Em 27/04/12

Sandra Paula T. S. Horie
 RF 11.402

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00471/2012

pl0420-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0420/11**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a gratuidade no acesso e na pesquisa, para fins não comerciais, ao Arquivo Histórico Municipal de São Paulo, bem como às Gibitecas, Bibliotecas e qualquer outro equipamento público de natureza de preservação, conservação, arquivo e catalogação do patrimônio histórico da Cidade.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar, nos termos do substitutivo ao final sugerido.

Vê-se da justificativa exposta às folhas 02 dos autos que a intenção do nobre Vereador é o direito dos cidadãos ao acesso à informação e à cultura.

Nesse sentido, o projeto legal está em estrita consonância com o ordenamento jurídico.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, garante o direito ao recebimento pelo cidadão de informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo e geral.

Em sintonia com a Lei Maior, o art. 146 da Lei Orgânica assegura a ampla e periódica divulgação do sistema municipal de informações, garantindo seu acesso aos munícipes.

No que concerne especificamente ao acesso à cultura, a Carta Magna estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Corroborando o supra exposto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 191, afirma que cabe ao Município de São Paulo garantir *"a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais"*, sendo que o art. 193, IV, estabelece que o Poder Municipal deverá promover programas populares de acesso aos acervos de bibliotecas, museus, arquivos e congêneres.

Portanto, o objetivo da propositura, qual seja, o direito do cidadão de ter acesso à informação e à cultura e o dever do Estado de garanti-lo, são vastamente amparados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica.

É importante, contudo, não colocar em risco o patrimônio histórico cultural local. Isso porque, se por um lado é inquestionável o direito ao acesso ao conteúdo do Arquivo Histórico, Museus, Bibliotecas, por outro lado há que se proteger e preservar tal conteúdo.

De fato, nos termos do art. 30, IX, da Constituição Federal, compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0420-11

Não bastasse, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 192, determina que compete ao Município adotar medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural.

Daí a necessidade de regar o acesso aos conteúdos do Arquivo Histórico, Museus, Bibliotecas, a fim de garanti-lo aos cidadãos sem prejudicar sua preservação, na forma do substitutivo abaixo, que visa incorporar na legislação municipal princípios constantes da Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, bem como a fim atribuir à proposta um caráter principiológico, dentro do qual deve cingir-se o Legislativo quando cria regras gerais a respeito de serviços públicos, evitando assim que esbarre o projeto no princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 2º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, tendo em vista que o projeto visa garantir acesso à cultura e preservar o patrimônio histórico e cultural da cidade, em respeito aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00420/11.

Dispõe sobre o acesso a informações, documentos e obras, para fins não comerciais, do Arquivo Histórico Municipal, Museus, Bibliotecas e Gibitecas municipais e equipamentos públicos de preservação, conservação, arquivo e catalogação do patrimônio histórico da Cidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O acesso ao Arquivo Histórico Municipal de São Paulo, bem como aos Museus, Bibliotecas e Gibitecas municipais e qualquer outro equipamento público que tenha por objetivo a preservação, conservação, arquivo e catalogação do patrimônio histórico da Cidade atenderá aos seguintes princípios:

- I - valorização da dignidade humana;
- II - promoção da cidadania;
- III - cumprimento da função social;
- IV - a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0420-11

V - universalidade de acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;

VI - o intercâmbio institucional;

VII - estabelecimento de uma política de gratuidade de ingresso;

VIII - estabelecimento de uma política de gratuidade concernente à reprodução, fotografia e gravação por meio de áudio ou vídeo, de informações, documentos e obras, desde que para fins não comerciais, observados os cuidados de preservação necessários.

Art. 3º As regras concernentes à reprodução e fotografia de documentos e obras, bem como sobre gravações de áudio ou vídeo, deverão estar afixadas em local visível, com esclarecimentos sobre as condições que devem ser respeitadas, a fim de garantir a preservação do patrimônio histórico.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/04/12

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 04 / 12

Pág. 129 Col. 01

Conferido ph

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A ~~Comissão~~ Comissão de Administração Pública.

Em 02 / 05 / 12

ph
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 7 / 5 / 12

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

Ao Vereador / A Vereadora

Zelão

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 09 / 05 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 68 do RI.

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>15</u>
Em <u>29</u> / <u>06</u> / <u>2012</u>				

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11222



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do proc.
nº 01-420 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 01020/2012

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 420/2011.**

Por meio da autoria do nobre Vereador Chico Macena, o Projeto de Lei nº 420/2011, dispõe sobre a gratuidade no acesso a informação e a pesquisa para fins não comerciais ao Arquivo Histórico Municipal de São Paulo.

A iniciativa objetiva estabelecer gratuidade irrestrita ao acesso do Arquivo Histórico Municipal de São Paulo ao público interessado, respeitando os cuidados de preservação necessários. Segundo a redação do projeto, o acervo disponível à disposição se encontra sob a responsabilidade do Arquivo Histórico Municipal de São Paulo, descrito na forma das informações, obras de arte, obras raras, acervos, arquivos, documentos, coleções, livros, material iconográfico e audiovisual, mapas, plantas, fonogramas, fotogramas, filmes históricos, microfilmagem, e qualquer outro bem de natureza histórica e cultural para fins não comerciais. Quanto à gratuidade, a redação da iniciativa permite que o interessado possa reproduzir, fotografar, utilizar gravações de áudio ou vídeo todo e qualquer objeto de sua pesquisa sem qualquer ônus, desde que utilizando seu próprio equipamento.

A redação do Artigo 3º da iniciativa determina a abrangência da iniciativa aos equipamentos públicos de natureza de preservação, conversação, arquivo e catalogação e exposição do patrimônio histórico da Cidade de São Paulo, incluindo as Bibliotecas e Gibitecas Municipais, Museu da Cidade, Departamento do Patrimônio Histórico. Nos termos da propositura, todo manuseio do referido acervo pelos cidadãos interessados deverá observar os cuidados de preservação necessários.

Na visão do nobre Autor, a iniciativa é justificada porque facilitará a realização de pesquisas acadêmicas e não comerciais, garantindo o acesso à informação pela população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto na forma de SUBSTITUTIVO, que introduz na sua redação os princípios contidos no Estatuto de Museus - Lei Federal nº 11.904/2009, assim como restabelece o princípio constitucional de harmonia entre os poderes.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

27/06/2012
ALFREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO

FERNANDO ESTIMA

GILSON BARRETO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

NOEMI NONATO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01033/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30/06/2012

página 100 coluna 2

Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Educ

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 31-07-12 às _____
RF 101.086

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ver. Plante Costa

Para relatar:

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em: 13/08/12

Presidente

Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos

termos do artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 16 e folha de informação nº

em 17/12/12

Nome _____

RF _____ SGP-17

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16
do processo nº 420/11
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL
SÃO PAULO
01/11/2011

16 - PAR
16- 02010/2012

PARECER Nº

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 420/2011.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a gratuidade no acesso a informação e a pesquisa para fins não comerciais ao Arquivo Histórico Municipal de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

O Arquivo Histórico de São Paulo - AHSP possui um grande acervo de documentos textuais, iconográficos e sonoros, produzidos pela administração pública municipal desde meados do século XVI até a primeira metade do século XX, considerado de extrema relevância por representar a memória político-administrativa da cidade e sua transformação urbana, social, econômica e política.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é plena de méritos e deve prosperar, uma vez que promove a educação e o acesso à cultura. Segundo a justificativa do autor, a Propositura garantirá a realização de pesquisas acadêmicas, assegurando aos cidadãos plena obtenção à informação.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

12-12-12

ATTILIO RUSSOMANNO

CARLOS APOLINÁRIO

ELISEU GABRIEL

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ÍTALO CARDOSO

Marta Costa
MARTA COSTA - relatora
NETINHO DE PAULA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15, 12, 12
página 65 coluna 4
Conferido: _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17, 12, 12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17-12-12 nº 16100
RF _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF _____

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/13.

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

123756

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 16 folhas.
Arquivado em 09/01/13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 17 e folha de informação
sob nº 18 09/03/2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do Processo
nº 01-420 de 2011

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00046/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Chico Macena

PDL 55/2010, PDL 31/2011, PDL 02/2012, PL 420/2009, PL 655/2009, PL 405/2010, PL 483/2010, PL 484/2010, PL 486/2010, PL 550/2010, PL 561/2010, PL 46/2011, PL 106/2011, PL 121/2011, PL 32/2011, PL 184/2011, PL 318/2011, PL 355/2011, PL 356/2011, PL 417/2011, PL 420/2011, PL 587/2011, PL 605/2011, PL 613/2011, PL 02/2012, PL 40/2012, PL 305/2012, PLO 08/2009, PR 20/2009, PR 39/2009, PR 06/2010, PR 05/2011.

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEB 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01-420 de 20 11 07, 03 2013 (a)

À SGP.33

[Signature]
Lucas Mendes M. V. Alves Soro
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0046/2013.

05/03/2013

[Signature]
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RG 21 41-PO.80

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0046/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/103/2013

[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

81 31 13
[Signature]
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Finanças

05 4 13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08.04.13 às 15h02
RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora

Milton Leão

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 9 1 4 2013

Solange Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado , nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 19

Em 14 1 05 1 13

Vinicius
Vinicius Augusto do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00655/2013

Folha nº #19# go
Processo nº 01-420/11
Anexo nº

Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 420/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, visa estabelecer acesso gratuito e irrestrito às informações, obras de arte, obras raras, acervos e qualquer outro bem de natureza histórica e cultural para fins não comerciais, observando os cuidados de preservação necessários, sob responsabilidade do Arquivo Histórico Municipal de São Paulo, das Bibliotecas e Gibitecas Municipais, do Museu da Cidade, do Departamento do Patrimônio Histórico, e de qualquer outro equipamento público de natureza de preservação, conversação, arquivo e catalogação e exposição do patrimônio histórico da Cidade de São Paulo, de modo a permitir que o interessado possa reproduzir, fotografar, utilizar de gravações de áudio ou vídeo todo e qualquer objeto de sua pesquisa sem qualquer ônus, desde que utilizando seu próprio equipamento.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade, com apresentação de substitutivo, que "introduz na sua redação os princípios contidos no Estatuto de Museus - Lei Federal nº 11.904/2009, assim como restabelece o princípio constitucional de harmonia entre os poderes".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/05/13.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Aurélio Noronha

Ver. Jair Tatto

Ver^a. Marta Costa

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 05 / 13

Pág. 108 Col. 4A

Conferido

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

À SGP-21

São Paulo, 15/05/13

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

19/01/2017

Marcia Baroni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em

Arquivado novamente em

Com 19 folhas.

Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927